



DECISÃO 3/2023 - DCCL/PRAF/REITORIA/IFPB

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

7 de dezembro de 2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 011/2023

O B J E T O : Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO n.º: 23381.002223.2023-74

RECORRENTE(S): **SGP ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV MARIA DE MELO, 979, QUADRA 5, LOTE 6, SALA 01 - SETOR: JARDIM GRAMADO - CEP 74.583-700 - GOIÂNIA-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.475.260/0001-35.

RECORRIDO(S): **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 1005, Nº 50 - QUADRA 06 LOTE 15, CEP 74.820-180 – SET PEDRO LUDOVICO - GOIANIA/ GO, inscrita no CNPJ sob nº 41.876.788/0001-81.

Aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 2023, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **SGP ENGENHARIA LTDA** contra decisão da Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **SGP ENGENHARIA LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Lei n.º 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto n.º 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35 - Razão Social/Nome: SGP ENGENHARIA LTDA

“MANIFESTO VISTO QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS TÉCNICOS. ADEMAIS NÃO APRESENTOU OS PARECERES TÉCNICOS. CND VENCIDA FGTS. ALÉM DO MAIS, AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35 - Razão Social/Nome: SGP ENGENHARIA LTDA

Ao Ilustre Pregoeiro da Comissão de Licitação da Embrapa,
Sr. José Alexandre Silva Rocha

Pregoeiro designado para a condução do Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Joao Paulo Carrijo Fontenelle, engenheiro eletricista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o CPF nº 037.232.291-31, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA/GO com nº 1018644156D-GO, representante legal da empresa SGP ENGENHARIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com o nº 34.475.260/0001-35, participante do Pregão Eletrônico nº 011/2023, regido pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n.º 7.983, de 08 de abril de 2013, do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, das Instruções Normativas SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017 e n.º 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital, vem, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face decisão que declarou vencedora a empresa WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com fundamento nos dispositivos legais mencionados e nas seguintes razões:

1. Cabimento e Tempestividade do Recurso

Conforme garantido nas normas supracitadas, especialmente no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.2.3 do Edital deste certame, o recurso interposto pela empresa SGP ENGENHARIA LTDA. é legalmente cabível e é apresentado dentro do prazo legal estipulado de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado no sistema eletrônico Comprasnet em 20/11/2023.

2. Resumo dos fatos

O Pregão Eletrônico nº 011/2023, cujo objeto visa a “Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”; teve abertura em 10/11/2023, com suas fases de análise das propostas e disputa de lances transcorrendo dentro da normalidade e legalidade, como de praxe.

Ao se encerrar a fase de disputa de lances dos 02 (dois) lotes ofertados, o Sr. Pregoeiro deu início a fase de convocação dos licitantes

classificados em primeiro lugar para cada lote.

2.1. GRUPO 01

A primeira empresa convocada para a fase de análise documental, após a realização da etapa fechada, foi a empresa LL SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. A licitante solicitou a desclassificação de sua empresa, justificando: "Bom dia! Sr. Pregoeiro, por gentileza, pedimos que desclassifique nossa proposta, pois houve erros de digitação e confusão com os itens do grupo 2, Dessa maneira, os valores errados tornou a proposta totalmente inexecutável!".

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro convocou a próxima empresa classificada, SOLARESP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, solicitando o envio de sua proposta para o GRUPO 1. Estranhamente, a empresa também solicitou sua desclassificação para o GRUPO 1: "Sr. Pregoeiro, pedimos que desclassifique nossa proposta no grupo 1 pois no item 3 deste grupo enviamos erroneamente o valor 160 em vez de 160000, ficando assim a proposta totalmente inexecutável. Minhas sinceras escusas."

Em seguida, foi convocada a próxima empresa ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, que, curiosamente, sendo a terceira convocada para o GRUPO 1, também solicitou sua desclassificação "Senhor pregoeiro, houve um equívoco na análise dos itens. Existe o item 2 do grupo 1 e existe item 1 do grupo 2, que ambos são referente a usina de 25kwp. Devido a simultaneidade da disputa, houve uma "confusão" na minha planilha interna de acompanhamento do pregão e a quantidade de usinas do item 2 do grupo 1 foi levado em conta 3 unidades, que é a quantidade do item 2 do grupo 2, onde trata da mesma potência. Isso acarreta uma diferença mais de 2 milhões de reais, ficando claro a inexibibilidade, provocada nessa ação de operação e disputa. Solicito a reconsideração do meu lance, conseqüentemente, infelizmente a reconsideração da nossa habilitação. Reitero o meu profundo respeito a instituição e ao processo. A Enove Energia é uma empresa renomada e respeitada no mercado, inclusive temos contratos vultuosos no IFRN, IFBA, TRE MARANHÃO entre outras instituições federal. Grato pela compreensão."

Após, o Sr. Pregoeiro convocou a próxima empresa classificada na disputa final fechada, WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, que teve sua proposta convocada para envio e análise, culminando no aceite da documentação de habilitação e em sua declaração de vencedora, sob a seguinte afirmativa: "Senhores licitantes, proposta do Grupo 1 aceita de acordo com o Parecer técnico. Senhores licitantes, Parecer técnico disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/ano-2023/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-n-deg-011-2023/analise-de-conformidade-de-propostas/parecer-da-analise-da-empresa-worksolar.pdf/view>."

Ato final para o GRUPO 1, após o aceite e declaração de vencedor emitido para a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, houve a abertura de prazo para manifestação de intenção de recursos às (20/11/2023 17:31:17), a empresa SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35, inconformada e irredimida com as decisões tomadas pelo Sr. Pregoeiro, fez o devido registro tempestivo de sua intenção de apresentar recurso administrativo contra o ato.

3. Do direito da Recorrente

3.1. Do descumprimento dos itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência

Verifica-se que a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada nos autos, apesar de ter deixado de apresentar documentos de acordo as exigências expressas contidas nos itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência, o que significa dizer que a empresa não está habilitada para ser declarada vencedora do certame. Para uma melhor compreensão, vejamos o que se encontra consignado nos itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 22.3.11.1 do Termo de Referência:

9.9.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Pois bem. O Certificado de Regularidade – FGTS apresentado pela Recorrida se encontra vencido desde a data do dia 08/11/2023, data anterior ao da abertura da sessão pública do certame. O que foi ignorado pelo Sr. Pregoeiro.

Não bastasse a Certidão vencida, a empresa não apresentou documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia. Além disso, não há evidências de que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência, contrariando expressamente o item 9.11.5 do Edital.

Os equívocos, sublinhe-se, não pararam por aqui... há mais descumprimento a regramento específico e expresso do Edital, o que chega a causar espécie!

A Recorrida não apresentou o atestado de vistoria assinada pelo servidor responsável, conforme exigido pelo item 22.3.11 do Termo de Referência. É evidente, portanto, que a proposta não contém declaração formal de pleno conhecimento do objeto licitado, como alternativa para suprimir a ausência de vistoria, bem como não apresentou declaração que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, conforme estabelecido no item 22.3.11.1 do Termo de Referência.

Diante disso, constata-se que a inabilitação da Recorrida é medida que se faz necessária, uma vez que a empresa deixou de cumprir os requisitos exigidos para a participação no certame.

3.2. Da Violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da legalidade veda ao órgão licitante "adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa",

conforme bem explicita Marçal Justen Filho. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...] VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

Mister destacar que, em julgamentos realizados, foram publicados os seguintes Acórdãos pelo TCU, com suas recomendações e determinações:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” Ou seja, a Lei maior de um procedimento licitatório é o seu próprio Instrumento Convocatório. Ao avaliarmos o documento, tem-se:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Do exposto acima, fica claro que os licitantes somente poderão deixar de apresentar os documentos que constem do SICAF, que pasme, a empresa não apresentou seu Certificado de Registro Cadastral e nem foi disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro. Ademais, o item 9.16 do Edital é claro ao afirmar que será inabilitado o licitante que não comprova sua habilitação. Ou seja, a decisão não pode ser outra que a inabilitação da licitante WORKSOLAR, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro lado, no que diz respeito ao julgamento objetivo, cabe mencionar o que assevera CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que este tal princípio tem a finalidade de “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Nesse contexto, os arts. 44 e 45 da Lei 8.666/1993 estabelecem as seguintes previsões: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No caso em análise, a empresa deixou de apresentar documentos de habilitação técnica, além de apresentar documentos em desacordo com os requisitos estabelecidos pelo Edital, de modo que o julgamento objetivo foi DIRETAMENTE afetado.

Contudo, a decisão do órgão, além de ofender a legalidade, ofende, principalmente, a vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, entende-se que a Comissão de Licitação deve REFORMAR o julgamento ora proferido a fim de preservar a legalidade do processo e a vinculação ao Instrumento Convocatório, conservando a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o julgamento objetivo. Caso contrário, o Agente Público incorrerá na prática de atos ilegais, sob pena de sanções previstas nos normativos pátrios.

5. Conclusão

Por todo o exposto, a empresa SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35, respeitosamente requer:

1. o recebimento das presentes razões de recurso;
2. a análise e apreciação das razões apresentadas, com posterior manifestação por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba com as devidas justificativas e motivações, em observância aos mandamentos normativos pátrios;
3. no mérito, requer que Vossa Senhoria que digne a REFORMAR a decisão que declarou a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA habilitada, em virtude de ter deixado de apresentar documentos de acordo as exigências expressas contidas nos itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência, julgando-se inabilitada a licitante WORKSOLAR e procedendo-se na convocação da próxima colocada;
4. não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Joao Paulo Carrijo Fontenelle
Representante Legal
SGP Engenharia LTDA
CNPJ: 34.475.260/0001-35

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando o seguinte:

CNPJ/CPF: 41.876.788/0001-81 - Razão Social/Nome: WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA.

EMENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO – CEP nº 74.810-200, neste ato representada pelo Sr. WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário - sócio administrador, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 403.148.801-78 e RG nº 1.438.682 SSP GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e-mail diretoriagrupojb@outlook.com vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SGP ENGENHARIA LTDA em face a DECISÃO que declarou vencedora a Recorrida, ora Peticionante, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir:

RAZÕES RECURSAIS

Razões fáticas e jurídicas

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba lançou o Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023 (Processo Administrativo nº 23381.002223.2023-74) objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação é dividida em grupos, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se a cada licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo a proposta ser formulada para todos os itens que compõe cada grupo.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo.

Diante disso, a Recorrida (ora Peticionante: Worksolar Importação e Distribuição Ltda) empresa ativa em licitações públicas em todo país, contratada por diversos órgãos públicos em razão da elevada expertise em seu ramo de atuação, sagrou-se vencedora do PE 11/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba por ter apresentado melhor proposta e obviamente atendido integralmente as exigências do Edital no que tange aos documentos de habilitação, como brilhantemente decidiu o Ilustríssimo Pregoeiro.

Inconformada com o resultado da licitação a empresa SGP ENGENHARIA LTDA, apresentou RECURSO alegando que após o pedido de desclassificação apresentado pelas empresas LL SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, SOLARESP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA o Pregoeiro convocou a Recorrida (próxima classificada na disputa final fechada)

que além de classificada foi habilitada no certame.

Argumentou a Recorrente que a decisão que declarou a Recorrida vencedora carece de reforma pelo suposto não atendimento aos itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 22.3.11.1 do Termo de Referência.

Os argumentos frágeis da Recorrente defendendo o descumprimento das regras editalícias em razão de suposta apresentação de prova de regularidade com o FGTS vencida, ausência de documento que comprove os projetos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na ANEEL, ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência, atestado de vistoria ou declaração formal de que conhece as condições locais para execução do objeto não merecem guarida e são insuficientes a fundamentarem a reforma da decisão pleiteada conforme comprovaremos nas linhas a seguir.

DO ITEM 9.9.3 DO EDITAL que estabelece quanto à regularidade fiscal a apresentação de “prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.

Indispensável salientar que o item 9.9.3 precisa ser interpretado em conjunto com o item 9.2 e o subitem 9.2.3 do Edital, que assim dispõe:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº. 03, de 2018.

(...)

9.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

A verdade é que a Recorrente age tomada por mero inconformismo em não ser a detentora da melhor proposta, e utiliza-se do seu desespero para tentar a qualquer custo desqualificar a assertiva participação da Recorrida, e com isso não se pode concordar!

Furta-se a Recorrente a aplicação integral do texto Editalício e passa a utilizar em seus argumentos dispositivos isolados e retirados do contexto, merecendo reprimenda sua atuação vexatória.

A postura da Recorrente é reprovável do início ao fim! Note Nobre Pregoeiro, que apresenta em suas razões o fato de 03 empresas participantes da disputa terem apresentado pedido de desclassificação. Situação que foge completamente das competências da Recorrida, já que não possui nenhum vínculo, interferência e/ou participação na falta de preparo de todas essas licitantes.

Também a Recorrente demonstra total despreparo para participação de licitações, já que se quer conhece o que reza o manual do fornecedor acerca da habilitação fiscal.

O documento é de clareza solar ao fazer constar que quanto as certidões, essas serão obtidas automaticamente das respectivas bases de dados respectiva (RFB-PGFN/TST/FGTS) uma certidão válida.

Vejamos manifestação jurisprudencial acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, Desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de EPP sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de EPP que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na JUCESP como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, SICAF. Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20725210620238260000 São José dos Campos, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

Assim, não pairam dúvidas acerca da regularidade fiscal objetivamente comprovada pela Recorrida, impondo sejam refutados de plano os argumentos frágeis lançados pela Recorrente, e por isso, a manutenção da decisão de habilitação no presente caso é medida de justiça que se impõe!

Cumprido salientar que a Recorrida não pode ser afetada pela ausência de domínio da Recorrente em acessar os dados Sicaf e/ou omissão em solicitar acesso aos documentos da licitação.

DO ITEM 9.11.5 “Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que

estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência”.

Ora Nobre Pregoeiro, certamente que a Recorrida atendeu objetivamente e integralmente as exigências do edital e comprovou robustamente por meio do farto acervo apresentado a sua experiência anterior satisfatória de forma a conferir segurança a esta Administração Pública, permitindo a sua contratação.

Foram apresentados atestados devidamente registrados no conselho competente, de onde é possível verificar a experiência anterior satisfatória da Recorrida quanto ao objeto licitado, e basta simples análise dos documentos apresentados para verificar o atendimento da exigência do item 9.11.5 do Edital.

Destacamos por exemplo, a observação constante na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 1020220003055, que indica que a execução e projeto de sistema de energia fotovoltaico conectado ao sistema de distribuição da Enel Goiás. Obviamente, se o documento se presta a atestar a experiência anterior satisfatória, inclusive quanto a regularidade dos projetos junto as concessionárias de energia.

Assim, resta provado que em verdade é só mais um equívoco por parte da Recorrente, que demonstrou em suas razões recursais bastante dificuldade em interpretar o texto do Edital, mesmo esse sendo de clareza solar. O que é uma pena, já que empresas que agem assim são as responsáveis por atrasar contratações públicas de suma importância aos órgãos licitantes, como se faz no presente caso.

A Recorrente se quer defende suas razões, ficando restrita à apenas transcrever trecho do Edital, ou seja, mais um caso em que o documento apresentado pela Recorrida não foi corretamente analisado pela Recorrente, que tem atuação falha no certame.

Caso esse órgão tivesse dúvidas acerca dos documentos apresentados pela Recorrida, o que se admite apenas por amor ao debate, temos que não seria caso de inabilitação como tenta fazer crer a Recorrente, mas sim de realizar diligência oportunizando o esclarecimento de eventuais dúvidas acerca da comprovação exigida no item 9.11.5 do Edital.

O fato é que os documentos apresentados pela Recorrida são suficientes a comprovar de forma satisfatória e robusta a qualificação técnica-operacional e a qualificação técnica-profissional desta Peticionante, e o mais importante, atenderam integralmente as exigências do Edital aliado ao atendimento dos fins que regem as licitações públicas.

Deve ser considerado ainda que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

...

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica.

Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Todos os documentos apresentados pela Recorrida, estão na mais perfeita sintonia com o reque reza o regramento legal vigente.

Mas, solidária a situação de mero inconformismo da Recorrente e a fim de lhe apresentar maior conforto e condições de aceitarem com tranquilidade a situação fática (mesmo não sendo necessário diante da comprovação apresentada em momento oportuno) colocamos a disposição de todos os envolvidos também os pareceres de acessos dos projetos que se referem os atestados fornecidos reforçando a prova de que tudo está na mais perfeita regularidade junto à concessionária de energia (estamos a disposição para enviar os citados documentos por e-mail para qualquer interessado).

DO ITEM 9.3.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA "22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante."

Se de um lado há o princípio da vinculação ao edital, também é necessário agir com razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque é dever da Administração zelar pelo interesse público e ponderar formalismos que prejudiquem a escolha mais vantajosa e implique em ônus aos cofres públicos.

Nesse sentido também a decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU "na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

Vejamos:

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

Como se vê, o documento é considerado pelo próprio TCU, a despeito de sua relevância, como mera manifestações e compromisso, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

Deve portanto, ser observados os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital, conforme deliberações do Tribunal (Acórdãos nº 2.673/2021, nº 2.528/2021, nº 1.636/2021, e nº 1.211/2021, todos do Plenário).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e não inabilitar a licitante como pretende a Recorrente.

Também aqui não há razões suficientes a fundamentar a reforma da decisão de vencedora resultado da classificação/habilitação da Recorrida no certame.

Aqui vale destacar que as jurisprudências colacionadas a presente peça são mais recentes e específicas ao caso do que as que forma citadas pela Recorrente, reforçando o cabimento da manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, ora Recorrida/Peticionante, sendo o que desde já se REQUER!

Por oportuno, frisamos que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Salienta-se também que, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Sendo justamente o tratamento que merece o caso em 'examine', e o que imediatamente REQUER a Recorrida!

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.Sª. que se digne a julgar improcedente o RECURSO da SGP ENGENHARIA LTDA, para que seja mantida na íntegra a decisão que declarou VENCEDORA a licitante WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (classificada/habilitada) com o regular prosseguimento do certame, em razão do atendimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 24 de novembro de 2023.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinente - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem

impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que :

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.5.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 11/2023, definiu, entre outras, as condições de Participação no Pregão, a saber:

9.11. Qualificação Técnica:

[...]

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Neste sentido, cabendo a comissão de licitação, analisar se a proposta ofertada pela empresa atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto à condução do presente certame.

VI – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35 - Razão Social/Nome: ETP - SGP ENGENHARIA LTDA.

Alega a Recorrente que a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA descumpriu os itens 9.9.3 e 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência.

No tocante ao assunto, referente ao subitem 9.9.3 do Edital, temos o seguinte:

De acordo com o relatório SICAF Emitido em: 20/11/2023, bem como consulta no site www.caixa.gov.br, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da empresa Recorrida estava em plena validade, quando da sua habilitação.

Cabe salientar que os dispositivos 9.2 e 9.2.3 do edital explicita claramente a possibilidade de verificar a Regularidade do FGTS junto ao SICAF e/ou aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões...":

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 2018.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. (grifo nosso).

Portanto, a contestação da Recorrente para este ponto não cabe acolhimento.

Dessa forma, neste aspecto a Recorrida encontra-se em conformidade com o item 9.9.3 do Edital e também em pleno acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, buscando respeitar principalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação a alegação da recorrida acerca descumprimento dos itens 9.11.5 do Edital e itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência, vejamos o que disciplina o instrumento convocatório:

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023, definiu, entre outras, as condições de Participação no Pregão, a saber:

9.11. Qualificação Técnica:

[...]

9.11.2.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da devida comprovação ou protocolo de aprovação de projeto em concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração e ou minigeração de energia solar fotovoltaica On-Grid.

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência. (Grifo nosso).

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável. (Grifo nosso).

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. (Grifo nosso).

Sendo assim, reexaminando a documentação enviada pela Recorrida, as razões apresentadas pela Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, procede apenas em parte. Porém, a Comissão de Licitação e o setor técnico competente entendeu que a empresa Recorrida incorreu em culpa ao não ter apresentado documento exigido na Qualificação Técnica - subitens 9.11.2.2.1. e 9.11.5 do Edital e também dos itens 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência. Nesta esteira, é coerente tornar inabilitada proposta da WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA por não atender os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após análise das alegações da empresa recorrente e das contra razões da empresa recorrida, resta evidenciado que a proposta da empresa recorrida não cumpriu, em sua totalidade, com os dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** em parte ao recurso interposto pela empresa **SGP ENGENHARIA LTDA**, inabilitando a empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**.

O Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação dos itens com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 11/12/2023, às 14h30min (horário de Brasília).

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo para fins de conhecimento da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2023.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Membro da Equipe de Apoio

FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

Membro da Equipe de apoio

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- Alex Sandro da Rocha, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:31:27.
- Isabela de Almeida Freire, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:37:54.
- Francisco Jose da Costa Junior, AUX EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 19:51:09.
- Ubaldino Goncalves Souto Maior Filho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 20:12:57.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/11/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 500304
Verificador: dbf51df6cd
Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.